



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**MATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010**

**Autos nº. 0004944-05.2015.8.16.0194**

Tratam os presentes autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Inform System Serviços de Proteção ao Crédito Nacional LTDA, objetivando, em síntese:

- a) a suspensão da divulgação de qualquer informação negativa a respeito dos consumidores, até que a ré comprove: por quais meios ou fontes obtém tais informações, se esses meios ou fontes são lícitos e confiáveis, bem como se fez e faz a notificação dos consumidores quanto a inserção do seu nome em seu banco de dados;
- b) a obrigação de não mais anunciar, por qualquer meio publicitário, parcerias inexistentes para o fim de dar credibilidade às informações presentes em seu banco de dados;
- c) a obrigação de não mais publicar informações enganosas.

Requer o autor, com fulcro no artigo 12, da Lei nº 7.347/85 a concessão dos pedidos acima elencados em caráter liminar, sendo confirmados em sentença ou, caso contrário, que seja aplicada a sanção prevista no art. 11 da lei nº 7347/85.

DECIDO.

O artigo 12 da Lei nº 7.347/85 dispõe a respeito da concessão de mandado liminar e que, por certo, devem ser observados os requisitos do Código de Processo Civil para tanto, quais sejam, a *fumaça do bom direito* e o *periculum in mora*.

Não há que se confundir o instituto da concessão *inaudita altera pars* de liminar, em sede de ações civis públicas com o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, já tendo se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito (RSTJ 147/169). Neste os requisitos são a demonstração da prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da



alegação, enquanto nas liminares, consoante disposto no artigo 804, do Código de Processo Civil, a *fumaça do bom direito* e, ainda, o *periculum in mora*.

A respeito do “*fumus boni juris*” leciona Humberto Theodoro Júnior, *in* Processo Cautelar, 13ª edição, Leud Edição Universitária, 1992, pg. 74, citando Enrico Tulio Liebman e Willard de Castro Villar: “Para a tutela cautelar, portanto, basta ‘a provável existência de um direito’ a ser tutelado no processo principal. E nisto consistiria o *fumus boni juris*, isto é, ‘no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal”.

No caso em tela, como bem ressaltou o douto representante do Ministério Público, a prática comercial desenvolvida pela requerida fere a legislação consumerista, em especial no tocante ao disposto nos arts. 6º, 37º e 43º do Código de Defesa do Consumidor, bem como a legislação constitucional, mais precisamente em seu art. 5º, inciso X.

A gestão de um cadastro com informações pessoais de consumidores, sem prévia notificação e consentimento dos mesmos, ofende as normas consumeristas e preceitos constitucionais (intimidade, honra e privacidade).

Em análise sumária, não existe qualquer indicativo de que os consumidores permitiram a inscrição no banco de dados fornecido pela Requerida ou foram devidamente notificados acerca desta inscrição, bem como possuem acesso a tais informações.

Da mesma sorte, a requerida também insinua (fls. 8 – mov. 1.2) que em seu banco de dados existem informações referentes a débitos inadimplidos por período superior a 05 (cinco anos), violando a norma disposta no art. 43, §1º e §5º, do CDC.

Outrossim, ao longo do inquérito civil, a requerida não logrou êxito em demonstrar a maneira como adquiria as informações que insere em seu banco de dados, tendo em vista que as empresas anunciadas como parceiras no endereço eletrônico da ré negaram o fornecimento de dados a mesma.

A publicidade enganosa praticada pela requerida resta evidenciada na medida que utiliza dos emblemas de instituições financeiras e demais empresas como sendo seus parceiros,



embora já demonstrado que não o são. Da mesma forma, incorre a requerida em publicidade enganosa ao publicar informação que força o consumidor leigo a acreditar que o protesto de título faz com que o nome do devedor fique com restrições no mercado eternamente.

Assim, verifica-se a *provável existência de um direito a ser tutelado* aos consumidores que encontram-se nos bancos de dados disponibilizados pela requerida.

Da mesma forma, a respeito do conceito de “*periculum in mora*” leciona Humberto Theodoro Júnior, ob. cit., pg. 77: “Para a obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela”.

Neste tópico necessário evitar que a fornecedora continue oferecendo serviços em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais. O perigo da demora consiste na irreversibilidade dos danos causados aos consumidores, na medida em que, nas buscas realizadas por empresas interessadas junto ao site da ré, é disponibilizada todas as informações existentes no banco de dados da requerida Inform System, as quais, além de não comprovada a confiabilidade, são cadastradas sem a ciência dos consumidores.

Presentes, pois os requisitos autorizadores à concessão da liminar na forma como requerido pelo autor.

Diante do exposto, pelas razões já expendidas, presentes os pressupostos autorizadores, **concedo a liminar** requerida, que o faço com fulcro no artigo 12, da Lei nº 7.347/85, para o fim de:

a) determinar a suspensão da divulgação de qualquer informação negativa a respeito dos consumidores, até que a ré comprove: por quais meios ou fontes obtém tais informações, se esses meios ou fontes são lícitos e confiáveis, bem como se fez e faz a notificação dos consumidores quanto a inserção do seu nome em seu banco de dados;



b) determinar que a requerida conste em sua página na internet, sempre que seu endereço for acessado, uma mensagem dando ciência dos termos da liminar;

c) determinar que a requerida não mais anuncie, por qualquer meio publicitário, parcerias inexistentes para o fim de dar credibilidade às informações presentes em seu banco de dados;

d) determinar que a requerida não mais publique informações enganosas, tal como a constante em mov. 1.2 (fls. 8), que dispõe: “ *A maior vantagem do protesto de títulos é o fato do nome do devedor NÃO CADUCAR JAMAIS, enquanto em Sistema de Informações o nome só permanece no banco de dados num prazo máximo de 5 anos. Nos cartórios só existe uma forma do devedor regularizar sua situação. **Quitando a dívida.*** ”

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 285, do Código de Processo Civil).

Publique-se edital na forma determinada no artigo 94, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Comunicações e diligências necessárias.

**Curitiba, 01 de setembro de 2015.**

*James Hamilton de Oliveira Macedo*  
*Magistrado*

